



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.885 - DF
(2012/0064762-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MIGUEL GUSKOW E OUTROS
ADVOGADO : GLADSON FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido: EDcl no REsp 463380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005.

4. Quanto à alegação de suspeição e impedimento, a modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese dos recorrentes e a verificar a parcialidade do juízo singular, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

5. A jurisprudência do STJ reconhece que não há de ser declarada qualquer nulidade se ausente efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.885 - DF
(2012/0064762-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MIGUEL GUSKOW E OUTROS
ADVOGADO : GLADSON FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MIGUEL GUSKOW e OUTROS a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 315/323, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que julgou improcedente a exceção de suspeição e de impedimento.

Eis a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO – ART. 134, II, E ART. 135, V, DO CPC – ADOÇÃO DE ARGUMENTOS DE UMA DAS PARTES, NO DECISUM – INOCORRÊNCIA DE IMPEDIMENTO – EXPOSIÇÃO DA CONVICÇÃO DO JUIZ, NA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES – AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO E DE PARCIALIDADE – DECISÕES CONTRÁRIAS AOS INTERESSES DA PARTE – POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO, POR MEIO DE RECURSO PRÓPRIO – EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I – As hipóteses de impedimento e de suspeição do Juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontram-se previstas taxativamente nos arts. 134 e 135 do CPC, descabendo, em tal matéria de direito estrito, interpretação extensiva.

II – Depreende-se, do disposto nos arts. 134 e 135 do CPC, que o fato de o Juiz excepto ter adotado, como razões de decidir, os argumentos expendidos pelo parquet, em sua réplica, bem como o fato de tê-los elogiado, ou de ter praticado os demais atos mencionados na exceção, não importa em seu impedimento ou suspeição para atuar em ação de improbidade administrativa, à luz dos arts. 134 e 135 do CPC.

III – Não caracteriza suspeição do Magistrado a exposição da convicção do Juiz, quando da fundamentação das decisões, no exercício da função jurisdicional, tal não representando imparcialidade do julgamento.

IV – Do mesmo modo, decisões inseridas no âmbito do exercício da função jurisdicional, contrárias ao interesse da parte, não consubstanciam parcialidade do Juiz, mesmo porque são impugnáveis por meio de recurso próprio.

V – '2. Ao fundamentar o recebimento da denúncia, apontando os indícios da autoria e a prova da materialidade, não está o magistrado prejudgando de molde a tornar-se suspeito ou parcial. 3. Decisão do Juiz apontado como excepto, contrária ao interesse do excipiente, não constitui prova de sua parcialidade, notadamente quando no exercício normal de sua função jurisdicional. (...)’ (TRF/1ª Região, EXSUS 0047711-84.2010.4.01.0000/PI, Rel. Juíza Federal Convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho, 4ª Turma, unânime, e-DJF1 de 19/11/2009)

VI – '2. O fato de terem sido negados pedidos de diligências feitos pela parte na instrução criminal, por si só, não torna o Juiz suspeito, mormente quando tais procedimentos revelam-se inúteis para o deslinde da causa e têm nítido caráter protelatório. 3. Exceção de suspeição improcedente.’ (TRF/1ª Região, ExSusp 0041951-15.2010.4.03.3700/MA, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, 3ª Turma, unânime, e-DJF1 de 04/02/2011)

VII – Inexistentes, nos autos, elementos demonstradores do comprometimento da imparcialidade do Juiz excepto, seja por impedimento (art. 134, II, do CPC), seja por suspeição (art. 135, V, do CPC).

VIII – Exceção de Impedimento e de Suspeição julgada improcedente."

Nas razões do regimental, os agravantes reiteram a violação do art. 535, inciso II, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentam ainda a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, visto tratar-se de questão meramente jurídica.

Alegam também que a ausência de intimação do juiz excepto, quanto à interposição do recurso especial, configura "*erro in procedendo*" que gera nulidade absoluta, de interesse público, pois cabe tão somente a ele, e não ao MPF, contra-arrazoar os fundamentos do apelo nobre.

Pugnam, por fim, pelo provimento do regimental.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.885 - DF
(2012/0064762-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido: EDcl no REsp 463380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005.

4. Quanto à alegação de suspeição e impedimento, a modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese dos recorrentes e a verificar a parcialidade do juízo singular, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

5. A jurisprudência do STJ reconhece que não há de ser declarada qualquer nulidade se ausente efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief).

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

"De início, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou a questão aduzida na inicial da exceção de suspeição e de impedimento.

Contudo, da análise dos autos, concluiu a Corte de origem que o pedido era improcedente, visto que a adoção dos argumentos do Ministério Público como razões de decidir não conduzem à suspeição ou ao impedimento do magistrado, especialmente porque não há qualquer prova que conduza ao reconhecimento da imparcialidade do togado.

O Tribunal de origem ainda cuidou de reiterar a ausência de suspeição e impedimento, assentando que, 'como se vê, não se pode concluir, pelo que consta dos autos, que o Magistrado tenha agido com parcialidade, tampouco existem elementos, no processo, que reflitam qualquer favorecimento à parte adversa' (fl. 211, e-STJ).

Vê-se, pois, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivavam os recorrentes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.

A propósito, 'é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte' (REsp 1.061.770/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010).

Outrossim, é cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

'Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.'

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, 'o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados' (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:
(...)

Observa-se, ainda, que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 36, 334, inciso III, e 302 do CPC.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal dos recorrentes, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.'

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Esclareça-se, por fim, que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelos postulantes, pois a tal não está obrigado.

Nesse sentido, os recentes julgados:
(...)

Quanto à alegação de suspeição e impedimento, a modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem de modo a acolher a tese dos recorrentes e a verificar a parcialidade do juiz singular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de embargos de declaração, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

3. Para dissentir do acórdão recorrido quanto à suficiência das alegações do excipiente para ditar a suspeição da magistrado, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância pela Súmula nº 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no Ag 1.332.502/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.4.2012, DJe 18.4.2012.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS.

1. Matéria não examinada no acórdão recorrido e nem alegada em embargos de declaração a ele opostos não é passível de reexame em recurso especial (Súmula 282 do STF).

2. Não é possível, nos termos da Súmula 7/STJ, rever o posicionamento do acórdão recorrido, o qual concluiu pela ausência de provas para caracterizar a suspeição do magistrado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag 1.236.314/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5.6.2012, DJe 15.6.2012.)

'PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que não há suspeição do magistrado da primeira instância, visto que a arguição de suspeição levada a conhecimento perante aquela Corte concluiu pela improcedência das alegações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A modificação da conclusão da Corte de origem, firmada no sentido de que o Magistrado sentenciante não é suspeito para o julgamento do feito, porquanto já decidida a questão em incidente próprio - Exceção de Suspeição -, demandaria inafastável incursão na seara fática dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.'

(AgRg no AREsp 94.804/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.5.2012, DJe 21.5.2012.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea 'b', do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se."

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.

Tampouco o fundamento de nulidade pela ausência de intimação do magistrado para contra-arrazoar o apelo nobre prospera, pois a jurisprudência do STJ reconhece que não há de ser declarada qualquer nulidade se ausente efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief), caso dos autos.

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0064762-6

**AgRg no
AREsp 153.885 / DF**

Números Origem: 200734000294950 59315220104013400

PAUTA: 07/03/2013

JULGADO: 07/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIGUEL GUSKOW E OUTROS

ADVOGADO : GLADSON FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIGUEL GUSKOW E OUTROS

ADVOGADO : GLADSON FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.